

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Instrumentos processuais para impugnar embargos ambientais

Tribunal: TRF1 | Relator: Rafael Branquinho — Juiz Federal | Processo: 1000142-34.2024.4.01.3507

mandado de segurança • embargo ambiental • IBAMA • inafastabilidade da jurisdição • instrumentos processuais de controle

Ementa

Mandado de Segurança Cível — Subseção Judiciária de Jataí/GO. Impetrante: produtor rural atuado em 2005 (auto nº 111726/D) e embargado pelo IBAMA (Termo nº 159.553/C) sobre 24,36 ha. Após cumprimento das exigências legais e apresentação do PRAD, a Administração condicionava o desembargo à renúncia ao direito de ação. Juízo reconheceu o cabimento do mandamus, com base no art. 5º, LXIX, da CF/88 e na Lei 12.016/2009, determinando o regular processamento com observância do contraditório.

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

— DECISÃO INAUGURAL — 30 de janeiro de 2024 —

Juiz Federal Rafael Branquinho (SSJ/JTI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Jataí-GO Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jataí-GO PROCESSO: 1000142-34.2024.4.01.3507 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: CELSO FRIES REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR ALENCAR DE MENDONCA - GO27890 POLO PASSIVO:(GO) SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) DECISÃO 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELSO FRIES em face de ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM GOIÁS, com o fito de obter provimento jurisdicional no sentido de ordenar à autoridade coatora que proceda ao desembargo da área objeto do Termo de Embargo e Interdição nº 159.553/C, ante o cumprimento das

exigências legais. 2. Em suma, a impetrante alega que: I- em 05/08/2005, o IBAMA lavrou em seu desfavor o auto de infração nº 111726/D, ante a suposta prática da conduta descrita no art. 38, da Lei 9.605/98, oportunidade em que também foi lavrado o termo de embargo e interdição nº 159.553/C, que recai sobre 24,36 hectares de área de sua propriedade; II – após o curso do processo administrativo, houve o pagamento da multa imposta; III – ocorre que, mesmo após o curso do processo administrativo e promovendo a recuperação da área degradada, o impetrante ajuizou a ação nº 0010632-71.2015.4.01.3500, a qual se encontra pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde se discute a regularidade da atuação do IBAMA; IV – visando a baixa do Termo de Embargo e Interdição, apresentou projeto de recuperação da área degradada administrativa, entretanto o órgão teria insistido na assinatura de termo de compromisso de área degradada, o qual implica na renúncia pelo impetrante do direito de discutir as medidas administrativamente; V – então, o impetrante solicitou a autarquia que o Termo de Compromisso fosse alterado, para que não precisasse renunciar ao que é discutido na ação judicial já interposta; VI – assim, considerando que não pode ser compelido a desistir de seu direito de ação para obter o desembargo da área embargada e do prejuízo que tal medida tem causado a sua atividade, impetra o presente mandado de segurança. 3. Pugna que seja concedida segurança no sentido de que “IBAMA proceda com o desembargo da área, nos termos do art. 34 da INC nº 01/2021, uma vez que todos os documentos exigidos pela Nota Técnica nº 3/2023/DITECGO/SUPES-GO foram devidamente apresentados, inexistindo justificativa para apresentação de um novo PRAD, e ainda, tendo em vista que não se fazem presentes no caso concreto as circunstâncias do art. 108 do Decreto 6.514/2008, que autorizam a manutenção do embargo”. 4. A inicial veio instruída com procuração e documentos. 5. As custas foram devidamente recolhidas. 6. Relatado o suficiente, passo a decidir. 7. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA 8. Inicialmente, embora o sistema processual tenha acusado prevenção, não vejo óbice ao regular processamento dos autos, uma vez que o(s) processo(s) arrolado(s) na certidão lavrada no evento de nº 1993946692 não possuem identidade de objeto com o presente feito. 9. Pois bem. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a defesa de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder da autoridade impetrada, cuja prova deve ser previamente constituída. 10. Assim, considerando a ausência de pedido de medida liminar inaldita altera pars, o princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF) como regra deve ser observado, não obstante a celeridade de tramitação do Mandado de Segurança. 11. Registro, ainda, que as informações da autoridade coatora se caracterizam como importante meio de prova no processo, necessária ao aparelhamento da decisão judicial a ser proferida, compreensão na qual estou a aderir respeitável magistério doutrinário (Leonardo José Carneiro da Cunha et. al., Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 2012, página 30). 12. DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL 13. Portanto, diante da ausência de órgão de representação judicial no polo passivo da demanda, RETIFIQUE-SE a atuação no sentido de incluir o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA. 14. NOTIFIQUE-SE a autoridade assinalada coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações necessárias, conforme o inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. 15. Consigno que a notificação deverá ser por mandado, com cumprimento pessoal, ou outro meio mais célere permitido, devendo em todos os casos, ser assegurado pelo Sr. Oficial de Justiça incumbido pela ordem que o(a) impetrado(a) foi notificado(a)/intimado(a). 16. DÊ-SE CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança. 17. Transcorrido o prazo para informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente parecer, no prazo exíguo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). 18. Sem prejuízo dos prazos já assinalados, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem acerca da inclusão dos autos no Juízo 100% digital (“trata-se de moderna modalidade de tramitação dos processos, nos quais não se exige a presença de partes, testemunhas e advogado no juízo, ou seja, todos os atos praticados são feitos virtualmente, inclusive a realização das audiências”). 19. Havendo interesse de todos, ou nas hipóteses de revelia e inexistência de recusa expressa das partes, a Secretaria do Juízo deve adotar os atos necessários para inclusão deste processo no procedimento do “Juízo 100% Digital”. 20. Concluídas todas as determinações, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. 21. Por questões de celeridade e economia processual, fica autorizado o uso deste provimento judicial como MANDADO/OFÍCIO, caso seja o meio mais eficiente para o cumprimento, a critério da Secretaria. 22.

Intimem-se. Cumpra-se. Jataí/GO, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) RAFAEL BRANQUINHO Juiz Federal – SSJ/JTI

— DESPACHO POSTERIOR — 25 de julho de 2024 —

Juiz Federal Rafael Branquinho (SSJ/JTI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Jataí-GO Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jataí-GO PROCESSO: 1000142-34.2024.4.01.3507 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: CELSO FRIES REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR ALENCAR DE MENDONCA - GO27890 POLO PASSIVO:(GO) SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALESSANDRO AMARAL OLIVEIRA - MG134744 DESPACHO Considerando o recurso de apelação interposto pela parte requerente, intime-se o IBAMA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Jataí/GO, (data da assinatura eletrônica). (assinado eletronicamente) RAFAEL BRANQUINHO Juiz Federal – SSJ/JTI

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.